

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 529  
ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE  
AVIACAO AGRICOLA  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA  
ESPERANÇA  
**INTDO.(A/S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO AGRICULTURA FORTE  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL  
**ADV.(A/S)** : RICARDO VOLLBRECHT  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA)  
**ADV.(A/S)** : PAULO FERNANDO CORRÊA DE SOUZA  
**ADV.(A/S)** : MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA  
DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : RUDY MAIA FERRAZ  
**ADV.(A/S)** : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN

**DECISÃO:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag), contra a Lei 1.649, de 19 de dezembro de 2017, do município de Boa Esperança-ES, que proibiu a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea.

O autor aponta violação, especialmente, aos artigos 5º, XIII; 22, I, X e XVI; e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Alega que tal proibição atenta contra o livre exercício do trabalho e da atividade econômica e desborda do âmbito de competência normativa dos municípios. (eDOC 1)

Adotei, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 e solicitei informações. (eDOC 19)

## ADPF 529 / ES

A Câmara Legislativa do Município de Boa Esperança, em suas informações, historiou o processo legislativo do ato impugnado. (eDOC 44)

O Prefeito do Município de Boa Esperança não apresentou informações, conforme certidão constante do eDOC 45.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação, diante da ilegitimidade de entidade sindical de primeiro grau para propô-la; no mérito, opina pela improcedência do pedido, pois a proibição estaria dentro da competência concorrente dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. (eDOC 46)

O Procurador-Geral da República também manifesta-se pelo não conhecimento da ação, mas, no mérito, pela procedência do pedido. (eDOC 76)

Deferi o ingresso nos autos, como *amici curiae*, da Associação Agricultura Forte (Asserfesa); do Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA); e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), os quais deduziram entendimento contrário à constitucionalidade do ato impugnado.

É o relatório.

Decido.

A ação não pode ser conhecida, em razão da ilegitimidade ativa do requerente.

Nos termos do art. 103, IX, da Constituição e do art. 2º, I, da Lei 9.882/1999, podem propor ADPF confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A jurisprudência do STF não reconhece legitimidade aos sindicatos e às federações, mesmo aquelas de âmbito nacional, para propor ações de controle concentrado. A Corte entende que apenas as Confederações, no sistema sindical brasileiro, preenchem o requisito do inciso IX do art. 103 da Constituição. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Agravado regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 103, IX, CF. Controle concentrado. Entidade de classe de âmbito nacional. Ilegitimidade.

## ADPF 529 / ES

Pertinência temática. Processo objetivo. Ausência de estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade. 1. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que, dentre as entidades sindicais, apenas as confederações sindicais possuem legitimidade para propor ação direta, conforme o disposto no art. 103, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As entidades de classe e as confederações sindicais somente poderão lançar mão das ações de controle concentrado quando tiverem em mira norma jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada. Precedentes. 3. A pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade requerente. 4. Não verificada correlação entre os objetivos institucionais perseguidos pela entidade e as normas impugnadas, as quais dizem respeito à majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins relativas à venda de combustíveis. 5. Nego provimento ao agravo regimental”. (ADO-AgR 5.837, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 16.10.2018)

Este entendimento foi recentemente reafirmado pelo Ministro Luiz Fux, relator da ADI 5.123:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Propositura pelo Sindicato dos Despachantes e Auto Escolas do Estado de Mato Grosso – SINDAED/MT. Entidade que não se caracteriza como de âmbito nacional. Na estrutura sindical brasileira, somente as confederações sindicais são partes legítimas à propositura das ações relativas ao controle concentrado de constitucionalidade. Art. 103, IX, CRFB/88. Ilegitimidade ativa *ad casuam*. Precedentes. Ação Direta a qual se nega seguimento”. (ADI 5.123, Rel. Luiz Fux, DJe 24.2.2015)

Assim, verifico que a presente arguição não preenche os requisitos

**ADPF 529 / ES**

para seu conhecimento, uma vez que o Sindicato requerente não possui legitimidade para sua proposição.

Ante o exposto, não conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*